

200803270890/0019

DATA : 10/04/2014 HORA : 10:10
FAMILIA, SUC, INF, JUV, E L. CIVEL

JOÃO BARBOS

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE
~~ITAPURANGA~~ / GO.

ITAPURANGA

Recebi para homologação em 12/01/14

[Assinatura]

Processo: 200803270890

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
CIDADANIA DE 1ª E 2ª GRAU
Fórum Héitor Moraes Fleury
Av. Assis Chateaubriand, nº 195, térreo
Setor Oeste - Itapuruçu - GO - CEP: 74.110-000
Fone: (62) 3210.1000 / 3015.7000

CASSIA DENISE TAVARES BORBA (CPF/MF N° 027.546.601-94) E SANTANDER SEGUROS S.A, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, têm justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, **processo n.º 200803270890** em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

CXXXVII. Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$7.262,79 (sete mil duzentos e sessenta e dois reais e setena e nove centavos, para a quitação integral de todos os pedidos deduzidos na exordial;

CXXXVIII. Sendo que, do mencionado valor, 6.315,47 (seis mil trezentos e quinze reais e quarenta e sete centavos) será pago ao autor a título da verba principal, verba esta que corresponde ao pedido da parte autora, já devidamente acrescida de correção monetária, juros de mora e demais obrigações pecuniárias e acessórias, e a quantia de R\$ 947,32 (novecentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) se destina ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estando ciente o ilustre advogado favorecido da possibilidade de

[Assinatura]

[Assinatura]

incidência de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre a verba honorária ora ajustada;

CXXXIX. As partes vêm requerer a V.Exa. que seja homologado o acordo, renunciando ao prazo recursal, e que, efetivado o pagamento e cumpridas as formalidades legais, sejam feitas as anotações de praxe, arquivando-se definitivamente os autos.

CXL. Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao autor;

CXLI. Que será cancelado o cheque quando não for constatada a sua compensação em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do recibo que comprova a entrega do cheque.

CXLII. Que será realizado dentro do prazo máximo de 40 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

CXLIII. Outrossim, ambas as partes anuem que havendo coisa julgada, litispendência, pagamento administrativo no teto da lei, sentença de improcedência ou extinção sem julgamento do mérito, o acordo celebrado nessa oportunidade considerar-se-á nulo, tornando-se sem efeito a renúncia ao prazo recursal estipulada no item III.

CXLIV. Desde já fica consignada a autorização do Autor pela entrega do cheque ao patrono infra-assinado.

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

Fica consignado a ciência dos patronos da causa na hipótese dos valores pagos, descontando-se eventuais honorários, não forem repassados ao autor, haverá a incidência do crime de apropriação indébita, conforme art. 168, § 1º, III, do Código Penal, sem prejuízo a infração disciplinar disposta no art. 34, XXI da Lei nº. 8.906/94.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Consórcio DPVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.
Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará à Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 4/1/2008, tendo sido vitimada(a) o CASSIA DENISE TAVARES BORBA, relativo à indenização por INVALIDEZ, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

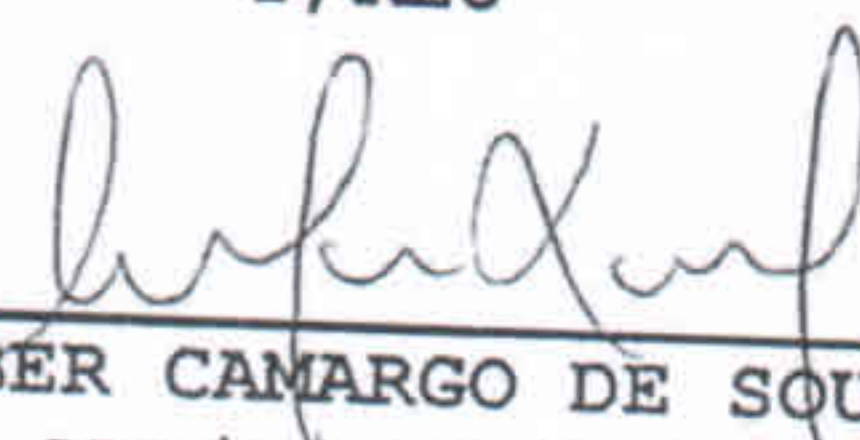
- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e, respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

Termos em que,
Pede deferimento.
Goiânia, 21 de janeiro de 2014.



FLÁVIO DIVINO DA SILVA
OAB/GO 36.306
P/RÉU



CLAUBER CAMARGO DE SOUZA
OAB/GO 15.979
P/AUTOR

Cássia Denise Tavares Borba.